



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL

105356 - 2009 \ 963.

496
0

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim *

Requerente: Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Ivan Wolf

Requerido(a): Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Réu(s): Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile

Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

Intime-se a requerida para se manifestar sobre as certidões de fls. 400 e 404 e caso haja interesse na oitiva dessas testemunhas, que informe os seus endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014 as 16:15 hs.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 26 de março de 2014

CÓPIA

Agda Ribeiro de Castilho

Escrivão(ã)



281
6

CERTIDÃO

43439/105356

Certifico que em cumprimento ao R. Mandado de Intimação, extraído dos autos do processo de n.º 17673-32.2002.811.0041, que tramita na Décima Terceira Vara Cível da comarca da capital, compareci no dia 04/06/2014 às 17h35min na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2451, e ali constatei in loco que se trata de um galpão comercial com quatro salas comerciais, sendo três ocupadas pela Farmácia Unimed e uma sala ocupada pela empresa Fama Cabeleireiros. Certifico que diante da situação apresentada, me dirigi até a Farmácia Unimed e ali o Sr.º Álvaro, Gerente, informou que trabalha na farmácia a pouco tempo e não conhece e nunca ouviu falar da empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda., sendo para ele desconhecida. Certifico ainda que em ato contínuo me dirigi até a segunda empresa, Fama Cabeleireiros e ali a Sr.ª Taisa, funcionária, informou que a empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda., ocupava uma das salas onde encontra-se instalada a Farmácia Unimed, todavia encerrou suas atividades naquele local há alguns anos. Diante do exposto, não foi possível proceder ao cabal cumprimento do presente mandado e devolvo-o à origem. O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá-MT., 06 de Junho de 2014.



Amilson Miguel da Silva
Oficial de Justiça





488
6

MANDADO DE INTIMAÇÃO – ZONA 03
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
TESTEMUNHAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Sinii Savana Bosse

OFICIAL DE JUSTIÇA:

NÚMERO DO PROCESSO: 17673-32.2002.811.0041 - CÓDIGO:105356

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Carlos Gomes Bezerra, CPF: 00834939134 brasileiro(a), casado(a), agropecuarista/senador, Endereço: Rua Gal. Valle, 321 Sl. 1004 - Ed. Mal Rondon, Bairro: Bandeirantes, Cidade: Cuiabá-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). IVAN WOLF

PARTE REQUERIDA: Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda., CNPJ: 04783318000147, brasileiro(a), , Endereço: Av. Rubens de Mendonça, 2451A, Sala 03, Bairro: Miguel Sutil, Cidade: Cuiabá-MT e Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., CNPJ: 32992455000127, brasileiro(a), , Endereço: Rua Tereza Lobo, 30, Bairro: Consil, Cidade: Cuiabá-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr(s). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

INTIMANDO(A,S) : Ricardo Conegundes Ferreira, brasileiro (a), casado (a), do comércio, endereço profissional: Avenida Filinto Muller, Bairro: Morada do Sol, Cuiabá- MT.

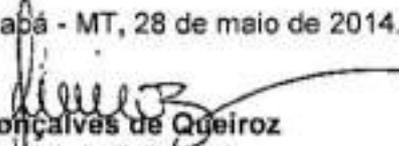
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA AUDIÊNCIA: A audiência será de apresentação e se realizará no dia 10/6/2014, às 16:15 horas, no edifício do Fórum, sito no endereço ao final indicado.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), acima qualificada(s), de conformidade com o a seguir despacho transcrito, ou cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), para que compareça(m) à audiência designada, para prestarem depoimento.

DESPACHO: "ntime-se a requerida para se manifestar sobre as certidões de fls. 400 e 404 e caso haja interesse na oitiva dessas testemunhas, que informe os seus endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014 as 16:15 hs. Intime-se. Cumpra-se.."

ADVERTÊNCIAS: a) O não-comparecimento à audiência designada implicará em condução coercitiva, sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência. b) As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência.

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2014.


Adyr Gonçalves de Queiroz
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 53/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.

ME - 114

30/5/2014 Nr:330801 Proc:105356 8739-Orlando Ner





MANDADO DE INTIMAÇÃO – ZONA 03
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
TESTEMUNHAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(*) JUIZ(A) Sinil Savana Bosse

OFICIAL DE JUSTIÇA:

NÚMERO DO PROCESSO: 17673-32.2002.811.0041 - CÓDIGO:105356

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Carlos Gomes Bezerra, CPF: 00834939134 brasileiro(a), casado(a), agropecuarista/senador, Endereço: Rua Gal. Valle, 321 Sl. 1004 - Ed. Mal Rondon, Bairro: Bandeirantes, Cidade: Cuiabá-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). IVAN WOLF

PARTE REQUERIDA: Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda., CNPJ: 04783318000147, brasileiro(a), , Endereço: Av. Rubens de Mendonça, 2451A, Sala 03, Bairro: Miguel Sutil, Cidade: Cuiabá-MT e Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., CNPJ: 32992455000127, brasileiro(a), , Endereço: Rua Tereza Lobo, 30, Bairro: Consil, Cidade: Cuiabá-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr(s). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

INTIMANDO(A,S) : Ricardo Conegundes Ferreira, brasileiro (a), casado (a), do comércio, endereço profissional: Avenida Filinto Muller, Bairro: Morada do Sol, Cuiabá- MT.

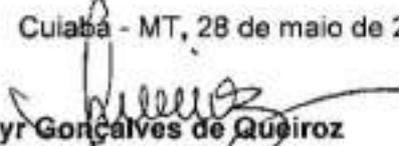
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA AUDIÊNCIA: A audiência será de apresentação e se realizará no dia 10/6/2014, às 16:15 horas, no edifício do Fórum, sito no endereço ao final indicado.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), acima qualificada(s), de conformidade com o a seguir despacho transcrito, ou cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), para que compareça(m) à audiência designada, para prestarem depoimento.

DESPACHO: "ntime-se a requerida para se manifestar sobre as certidões de fls. 400 e 404 e caso haja interesse na oitiva dessas testemunhas, que informe os seus endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014 as 16:15 hs. Intime-se. Cumpra-se."

ADVERTÊNCIAS: a) O não-comparecimento à audiência designada implicará em condução coercitiva, sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência. b) As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência.

Cuiabá - MT, 28 de maio de 2014.


Ayr Gonçalves de Queiroz
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 53/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.

ME - 114



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL
105356 - 2009 \ 963.

490
0

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Ivan Wolf

Requerido(a): Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Réu(s): Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile

Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

Intime-se a requerida para se manifestar sobre as certidões de fls. 400 e 404 e caso haja interesse na oitiva dessas testemunhas, que informe os seus endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014 as 16:15 hs.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 26 de março de 2014

CÓPIA

Agda Ribeiro de Castilho

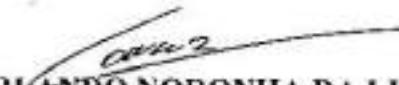
Escrivão(ã)



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao R. Mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital/MT, Processo nº 17673-32.2002.811.0041. Passado a ordem, dirigi-me ao endereço declinado no mandado em frente, e, lá estando NÃO FOI POSSIVEL PROCEDER A INTIMAÇÃO DE RICARDO CONEGUEDES FERREIRA, em face que o endereço constante no mandado e omissso não consta o numero do imóvel. Desta forma faço devolução do mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá-MT, 06 de Junho de 2014.


ORLANDO NORONHA DA LUZ
Oficial de Justiça



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Mariana Corrêa da Costa L. Souza
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE
ADVOCACIA E ASSOCIADA EMPREGADOS S/S

472
6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

CELEBRADA EM 07/2014 10:17:59 C651098

**13ª Vara Cível: Código 105356.
Autos nº 17673-32.2002.811.0041.**

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe de Ação Declaratória que lhe promove **CARLOS GOMES BEZERRA**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar **MEMORIAL DE RAZÕES FINAIS**, expondo e requerendo o seguinte:

I.

A instrução da causa demonstrou que os pedidos formulados pelo autor devem ser julgados improcedentes. Os documentos juntados aos autos pelo requerente às fls. 85/88 não têm nenhum efeito quanto ao mérito da presente demanda. Tratam-se apenas de relatórios unilaterais elaborados pelo próprio requerente e que não poderia ser utilizado para comprovar a inexistência de dívida. Nestes relatórios o requerente propositadamente omitiu o débito em debate nestes autos, pois ele não tem o interesse de pagá-lo.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Se a manobra do requerente tiver êxito, bastaria aos candidatos, para não pagarem as gráficas que imprimiram o material de campanha eleitoral, simplesmente omitir tais despesas no relatório apresentado ao TRE !

Evidentemente os documentos unilaterais elaborados pelo requerente não tem validade para comprovar a inexistência da dívida. Aliás, a confecção dos materiais de campanha encontra-se reconhecida na peça de fls. 77/84, quando o requerente afirma o seguinte:

"... onde a única prova que se abstrai é que os materiais confeccionados restaram entregues na sede da Coligação partidária, que presume-se assumiu todos os encargos" (fls. 83 dos presentes autos)

Neste tópico acima transcrito contido na peça de fls 77/84, o requerente efetivamente reconhece que a requerida prestou serviços de confecção de material para a campanha eleitoral da coligação do requerente. Apenas alega o requerente que tal serviço deve ser cobrado da coligação.

II.

Na realidade, as alegações do requerente de que não encomendou os serviços e de que não é responsável pelo pagamento cai por terra diante do próprio cheque de sua emissão entregue em pagamento dos serviços e que se encontra em debate nestes autos.

Como se tornou público e notório nesta Capital, o requerente, que é presidente do partido PMDB, foi candidato a senador nas eleições de outubro de 2002, pela Coligação denominada "Frente Cidadania e Desenvolvimento", composta pelos partidos PMDB e PSDB.

Para a confecção do necessário material de campanha política o requerente procurou a empresa-requerida GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. Os documentos de fls. 50/73 dos presentes autos comprovam que a empresa-requerida prestou serviços de confecção de material de campanha política da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento" durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral. Tal fato tornou-se incontroverso nos autos.



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Mariana Corrêa da Costa L. Souza
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE
ADVOCACIA E ASSOCIADOS EMPRESARIAIS S/S

494
6

Os comprovantes de recebimento do material, anexos à contestação (fls. 52/73), assinados pelos prepostos da Frente Cidadania e Desenvolvimento, demonstram que todo o material confeccionado, a pedido do requerente, foi entregue no Comitê Eleitoral instalado pela coligação na Rua Claudio Manoel da Costa, 106, Verdão, em Cuiabá-MT. Tal fato nem mesmo é contestado.

A contratação e a realização dos serviços são corroboradas pela cópia da Nota Fiscal nº 070883 (fls.50), emitida em nome do requerente, em data de 15 de agosto de 2002, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e anexos comprovantes de recebimento dos materiais firmados pelo preposto da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento" (fls.52/73), documentos estes não impugnados.

Para o recebimento dos serviços a requerida emitiu a Duplicata de fls. 51 destes autos, em nome do requerente, e o mesmo emitiu o cheque ora em debate. A Nota Fiscal foi emitida com o valor para pagamento à vista, ou seja, com desconto. Como o requerente solicitou a concessão de um prazo para pagamento, foi retirado o desconto e chegou-se ao valor de R\$ 1.161.400,00, exatamente valor do cheque emitido pelo requerente. Repita-se que o valor constante da nota fiscal é um valor com desconto, para pagamento à vista, e não para pagamento a prazo. Por isso o cheque foi emitido no valor de R\$ 1.161.400,00, valor este sem o desconto.

Assim, sem sombra de dúvida, conclui-se dos documentos de fls. 50/73 dos autos que o referido cheque foi entregue pelo requerente à requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda para pagamento dos serviços efetivamente prestados. A Gráfica, por sua vez, realizou uma operação com a empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, conforme se verifica dos documentos anexados aos presentes autos.

A prestação de serviços realizadas em favor da coligação presidida pelo requerente e a operação de fomento celebrada com a empresa Cuiabá Vip Factoring são negócios jurídicos lícitos, legais, válidos e eficazes, e portanto, não há que se falar em nulidade, seja da prestação de serviços, seja do cheque, seja da operação de fomento mercantil. O cheque foi emitido pelo requerente de forma livre e consciente, para pagamento dos serviços que foram prestados em seu benefício.

É inverídica a alegação do requerente de que não existe causa para a emissão do título de crédito !

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



III.

É sabido que a cobrança judicial da prestação de serviços exige apenas a cópia da nota fiscal e qualquer documento que comprove a prestação dos serviços, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas).

A Lei nº 7.357/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece que *“as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes”* e *“o emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima desta garantia”* (artigos 13 e 15).

Dispõe ainda a Lei do Cheque, em seu artigo 25, que aquele que *“for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores”*.

RUBENS REQUIÃO, em seu consagrado Curso de Direito Comercial, assevera que, em face de sua extraordinária função econômica na sociedade moderna, os títulos de crédito, para que tivessem circulação pronta e segura, mereceram da lei especial atenção. Daí as suas principais características que os tornam distintos dos demais títulos de dívidas: literalidade e autonomia.

Os títulos de crédito são literais porque valem exatamente a medida neles declarada. Caracterizam-se tais títulos, como lembra Carvalho de Mendonça, pela existência de uma obrigação literal, isto é, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam e diretamente mencionam.

São, outrossim, autônomos, porque cada um dos intervenientes assume obrigação relativa ao título. Ademais disto, em razão de sua autonomia, o possuidor de boa fé não tem o seu direito restringido em decorrência do negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor (vide Revista dos Tribunais 323/237).

O renomado professor ainda acrescenta a abstração como outra das características essenciais do título de crédito. Esta característica faz com que o título de crédito valha pelo que exprime independentemente do negócio jurídico que lhe deu causa.



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Cláudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Mariana Corrêa da Costa L. Souza
Roberto Minoru Ossolani
Kamila Michiko Teischmann



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE
ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S

296
6

Equivocado, portanto, o procedimento do requerente ao pretender debater com terceiro a causa ou o negócio jurídico que deu origem ao cheque.

A jurisprudência pátria afasta o debate da "causa debendi" do cheque quando este circulou:

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO PARA A EXECUÇÃO. PORTADOR DE BOA-FÉ. PEDIDO PROCEDENTE. 1 - A INVOCAÇÃO DA CAUSA DEBENDI NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO SE SATISFAZ COM A SIMPLES REFERÊNCIA AO FATO, SENDO QUE A QUESTÃO DA PROVA DO FATO NÃO INTERFERE COM A REGULARIDADE FORMAL DAQUELA PEÇA. 2 - SÃO INOPONÍVEIS CONTRA O TERCEIRO DE BOA-FÉ AS EXCEÇÕES PESSOAIS DIRIGIDAS CONTRA O TRANSMITENTE DO CHEQUE. 3 - A ATIVIDADE DE FACTORING GANHOU LICEIDADE, NÃO CABENDO AO JULGADOR FAZER DISCRIMINAÇÃO. 4 - É JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ QUE "O CHEQUE PRESCRITO DÁ SUSTENTAÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA, POUCO IMPORTANDO A CAUSA DE SUA EMISSÃO" (RESP 303095/DF). APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA."

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110672745APC DF; Registro do Acórdão Número : 170037; Data de Julgamento : 10/02/2003; Órgão Julgador : 5ª Turma Cível; Relator : ANGELO CANDUCCI PASSARELLI; Publicação no DJU: 02/04/2003 Pág. : 68)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. TERCEIRO. RATIFICAÇÃO TÁCITA DA CAUSA SUBJACENTE. 1. A REGRA, EM SE TRATANDO DE CHEQUE NOMINATIVO, É A DE NÃO SE INDAGAR SOBRE A ORIGEM DO VÍNCULO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, A CAUSA DEBENDI PREVALECE A EXEQUIBILIDADE PELO QUE NELE CONSTA. O FORMALISMO DÁ A NATUREZA DO TÍTULO, TRANSFORMANDO O ESCRITO DE UM SIMPLES DOCUMENTO DE CRÉDITO EM UM TÍTULO QUE SE ABSTRAI DE SUA CAUSA, QUE VALE POR SI MESMO, É PER SE STANTE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SERÁ POSSÍVEL ACEITAR-SE QUE EMITENTE ALEGUE E PROVE A PRESENÇA DE VÍCIO NA ASSUNÇÃO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULO CAMBIAL. 2. MESMO ASSIM, AS EXCEÇÕES DE NATUREZA PESSOAL APOIADAS NA CAUSA SUBJACENTE DO TÍTULO, SOMENTE PODEM SER OPOSTAS CONTRA O BENEFICIÁRIO DO CHEQUE, AINDA QUE A SUA ENTREGA TENHA SIDO AO PORTADOR. O EMITENTE DE CHEQUE EM BRANCO, NÃO PODE OPOR A TERCEIROS A ALEGAÇÃO DE QUE FOI DADO A OUTREM EM GARANTIA DE NEGÓCIO QUE NÃO SE REALIZOU."

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110776064APC DF; Registro do Acórdão-Número : 170280; Data de Julgamento : 04/11/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : Des. ANTONINHO LOPES; Publicação no DJU: 09/04/2003 Pág. : 39)

"O CHEQUE QUE CIRCULA, MEDIANTE ENDOSSO, VALE POR SI, POR FORÇA DA AUTONOMIA, COMO TÍTULO DE CRÉDITO, APTO A TRAZER SEGURANÇA E GARANTIA AO SEU PORTADOR, SE DE BOA-FÉ, QUE, POR ISSO, AO PROTESTÁ-LO, EXERCE REGULAR DIREITO. A CAUSA DEBENDI, NESSES

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Mariana Corrêa da Costa L. Souza
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE
Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

497
G

CASOS, SÓ PODE SER DEBATIDA ENTRE OS PARTICIPES DO NEGÓCIO ORIGINÁRIO."

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20010110142616APC DF; Registro do Acórdão Número : 168668; Data de Julgamento : 01/07/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA; Publicação no DJU: 12/03/2003 Pág. : 43)

"EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO EMITENTE DA CAMBIAL - CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - ABSTRAÇÃO QUE AFASTA O EXAME DA CAUSA GERADORA DA CÂRTULA - RECURSO IMPROVIDO, UNÂNIME. 1) A LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PARA RESIDIR EM JUÍZO SOBRESSAI QUANDO EMISSOR DO TÍTULO, OBJETO DA COBRANÇA EXECUTADA. 2) EM PRINCÍPIO - CONSABIDO AS CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, I. É, CARTULARIDADE, ABSTRAÇÃO, AUTONOMIA E LITERALIDADE - A EMISSÃO FORMAL E INDUVIDOSA DA CAMBIARIFORME, POR FORÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS, AFASTA O EXAME DA CAUSA GERADORA, VALENDO O TÍTULO, POR SI E EM "SE", INDEPENDENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE DEU CAUSA, SALVO O EXTREMO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O DEBATE DA " CAUSA DEBENDI".

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20010710069038APC DF; Registro do Acórdão Número : 163108; Data de Julgamento : 18/03/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA; Publicação no DJU: 13/11/2002 Pág. : 100)

IV.

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência se digne em julgar o requerente carecedor da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, ou, em assim não entendendo, no mérito, julgar totalmente improcedente a ação e indeferir os pedidos do requerente, por ser medida que realizará a mais serena Justiça !

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, de junho de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB/MT 3213

00416-N9/

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA VARA CÍVEL
105356 - 2009 \ 963.

4980

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Ivan Wolf

Requerido(a): Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda. (Mais 1 Réu)

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile

Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

Vistos em correição.

Aguarde-se o cumprimento da ordem exarada no apenso, para julgamento simultâneo.

Cuiabá, 22 de julho de 2015


Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Juíza de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA VARA CÍVEL
105356 - 2009 \ 963.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim
Requerente: Carlos Gomes Bezerra
Advogado: Ivan Wolf
Requerido(a): Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda. (Mais 1 Réu)
Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro
Advogado: Pedro Marcelo de Simone
Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile
Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris
Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

CERTIDÃO

Certifico que o processo se encontra aguardando de ato no processo apenso para julgamento simultâneo, conforme determinação de fls. 498.

Cuiabá, 13 de outubro de 2016

CARLA RENATA CORRÊA DE
ALMEIDA
Escrivão(ã)





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA VARA CÍVEL
105356 - 2009 \ 963.

500

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Ivan Wolf

Requerido(a): Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda. (Mais 1 Réu)

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile

Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

CERTIDÃO

Certifico que o processo se encontra aguardando de ato no processo apenso para julgamento simultâneo, conforme determinação de fls. 498.

Cuiabá, 13 de outubro de 2016

CARLA RENATA CORRÊA DE
ALMEIDA
Escrivão(ã)





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
10ª Vara Cível

Julgamento Simultâneo da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Título de Crédito - Código n. 105356 e Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar - Código n. 102399.

Visto.

Carlos Gomes Bezerra, qualificado nos autos, ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Título de Crédito** em desfavor de **Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda e Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda**, igualmente qualificados, alegando que a requerida atua no ramo de fomento mercantil e que iniciou com ela uma operação no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e para tanto emitiu um cheque no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), com o prazo de noventa dias, como forma de garantia do pagamento. Contudo, decorrido vários meses sem que houvesse a operação pactuada, buscou, amigavelmente, a devolução do cheque, porém, todas as tentativas se tornaram inócuas, pelo que requer seja declarado inexistente o negócio jurídico e a nulidade do título de crédito materializado no cheque n. 906184, agência 2036 do Banco do Brasil S/A, condenando os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33.

A contestação e documentos da ré Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda foram apresentados (fls. 43/73), alegando que o autor foi candidato a senador nas eleições de outubro de 2002, pela Coligação denominada "Frente Cidadania e Desenvolvimento", composta pelos partidos PMDB e PSDB e todo o material confeccionado, a pedido dele, foi entregue no comitê eleitoral instalado pela coligação, sendo emitido o cheque mencionado na exordial, pelo trabalho realizado, título que foi objeto da operação realizada com a empresa Cuiabá Vip Factoring Mercantil Ltda, pelo que requer seja o autor julgado carecedor da ação, por impossibilidade jurídica e no mérito, a improcedência dos pedidos.





A impugnação à contestação veio às fls. 77/84.

A audiência preliminar foi realizada, restando inexitosa (fl.99).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls. 456/459), ocasião que foi inquirida uma testemunha, homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas, deferindo-se prazo para apresentação de memoriais.

As alegações finais foram apresentadas às fls. 467/483 e 492/497).

Ação Cautelar Inominada – código n. 151178

Carlos Gomes Bezerra, qualificado nos autos, ajuizou **Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar** promovida em desfavor de **Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda**, igualmente qualificado, narrando os mesmos fatos contidos na ação principal, pugnano, liminarmente, pela busca e apreensão do cheque n. 906184, agência n. 2636, Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), bem como a sustação de qualquer cobrança judicial ou extrajudicial do referido título, até decisão final. No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida e condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28.

Às fls. 32/33 foi deferida a liminar e determinado a busca e apreensão do cheque, mediante caução real ou fidejussória.

A parte ré foi citada por edital (fls. 229/231).

A contestação por negativa geral foi apresentada à fl. 23.

A impugnação à contestação veio à fl. 241.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
10ª Vara Cível

502

As partes foram intimadas a especificarem as provas a produzir, deixando decorrer o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 244.

É o relatório.

Decido.

Os processos encontram-se na Meta 2 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que determina o julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2013.

A requerida Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda foi devidamente citada (fl. 38 - verso), contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, pelo que foi decretada a sua revelia. Todavia, neste caso, a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, considerando a apresentação de contestação pela requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

A parte ré afirma que o autor é carecedor da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, considerado que esse requisito passou a integrar a questão de mérito, com este será analisado.

No mérito, consta dos autos que para a realização de uma operação financeira com a requerida, que atuava no ramo de fomento mercantil, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o autor emitiu como garantia de pagamento, o cheque n. 906184, agência 2636, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), todavia, ele afirma que a operação não se realizou e o título não lhe foi devolvido, por isso requer seja declarada a inexistência do negócio jurídico e nulidade do título de crédito.

Consoante se extrai dos documentos carreados com a inicial (fls. 27/32), o cheque emitido pelo autor foi apresentado pela Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, para fomento, à requerida Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, de acordo com o Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil (fl.30) firmado entre as requeridas.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
10ª Vara Cível

Diferente do que afirma o autor, a requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda informa que o cheque foi emitido em seu favor como pagamento dos serviços de confecção de material de campanha política da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento" durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral, o que foi demonstrado pela Nota Fiscal de Serviço n. 070883 e fatura (fls. 50 e 51) e comprovantes de recebimento de santinhos e cartazes para a campanha eleitoral (fls. 53/73).

A testemunha Russeli da Silva Menezes afirma que o autor contratou a gráfica, em 2002, para confeccionar material de campanha, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e como o cheque não seria compensado naquele momento foi feito em valor maior, título que foi negociado pela gráfica com a Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, mediante autorização.

Não obstante tenha o autor afirmado que jamais contratou os serviços da gráfica e que somente iniciou uma operação com a Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil, as provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar o aduzido por ele, mesmo porque não é possível acreditar que ele tenha emitido um cheque no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para garantir uma futura operação, que segundo afirma não se realizou.

Ressalte-se que as provas produzidas nos autos são todas no sentido de que o autor emitiu o cheque como forma de pagamento dos serviços prestados pela gráfica e que esta vendeu o seu crédito à Cuiabá Vip Fomento Mercantil Ltda, nos termos do Contrato de Fomento Mercantil firmado entre elas (fl. 30).

Cabia ao autor, com fundamento no artigo 373, I, do NCPC a prova dos fatos constitutivos de seu direito, portanto, as provas produzidas por ele não são hábeis para declarar a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes ou declarar a nulidade do cheque n. 906184, agência 2636 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), como pretendido pelo requerente.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
10ª Vara Cível

503

Diante de todas essas considerações é certo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial, no entanto, o que se verifica é que a parte autora não comprovou o seu direito de ver declarado inexistente negócio jurídico ou a nulidade do cheque por ele emitido.

No que tange à Medida Cautelar, diante da improcedência da ação principal por não serem as provas hábeis pra declarar a inexistência de qualquer negócio jurídico que tenha sido entabulado entre as partes ou declarar a nulidade do cheque n. 906184, agência 2636 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), razão pela qual também deve ser julgada improcedente o pedido inicial da Medida Cautelar, com a consequente revogação da liminar concedida.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Título de Crédito promovida por **Carlos Gomes Bezerra** em desfavor de **Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda e Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.**

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

E, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Medida Cautelar Inominada promovida por **Carlos Gomes Bezerra** em desfavor de **Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda** e revogo a liminar proferida às fls. 32/33.

Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
10ª Vara Cível

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 3 de maio de 2017.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO
Juíza de Direito



67
2009/963

304

10^a
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 8^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Título de Crédito - Código n. 105356 e Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar - Código n. 102399.

Requerente: CARLOS GOMES BEZERRA

Requerido: CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

CB - 29/05/2017 15:43:16 - 730210/2017

CARLOS GOMES BEZERRA, já devidamente qualificado nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação jurídica c/c Nulidade de Título de Crédito em epigrafe, que move contra a **CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA**, vem, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. sentença que julgou improcedente a ação principal e a medida cautelar interposta, revogando a liminar proferida às fls. 32/33, a interpor tempestivamente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fulcro nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas,

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

RC A



remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que
haverá por bem reformá-la, pelas Razões ora acompanhadas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Cuiabá/MT, 26 de maio de 2017.

N. Carvalho
NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO
Advogada OAB/MT 16.295

Angelica Luci Schuller
ANGÉLICA LUCI SCHULLER
Advogada OAB/MT 16.791

LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE CARVALHO
Advogado OAB/MT 2.623

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com



506

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Título de Crédito - Código n. 105356 e Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar - Código n. 102399.

Requerente: CARLOS GOMES BEZERRA

Requerido: CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

COLENDIA CÂMARA JULGADORA

DISTINTO RELATOR

I - RAZÕES DA APELAÇÃO

A presente Ação trata de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Título de Crédito e Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar proposta pelo Apelante em face dos Apelados, cujo objetivo de ver declarado nulo Título de Crédito diante da inexistência de relação jurídica.

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

Handwritten initials



Para tanto, sustenta o Apelante que iniciou com as Apeladas, que atuam no ramo de fomento mercantil, uma operação de empréstimo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e para tanto emitiu um cheque no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), com o prazo de noventa dias, como forma de garantia do pagamento. Contudo, decorridos vários meses sem que houvesse a operação pactuada sido devidamente realizada, não entregando as Apeladas o valor referente à operação, buscou, o Apelante, amigavelmente, a devolução do cheque, porém, todas as tentativas se tornaram inócuas.

Diante da situação o Apelante não viu outra alternativa senão recorrer a justiça para que seja declarado inexistente o negócio jurídico e a nulidade do título de crédito materializado no cheque n. 906184, agência 2036 do Banco do Brasil S/A, condenando as Apeladas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Concomitantemente o Apelante ajuizou Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar em face das Apeladas, pugnando, liminarmente, pela busca e apreensão do cheque n. 906184, agência n. 2636, Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), requerendo, ainda a sustação de qualquer cobrança judicial ou extrajudicial do referido título, até decisão final. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar deferida e condenação das Apeladas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Às fls. 32/33 foi **deferida a liminar** e determinado a busca e apreensão do cheque, mediante caução real ou fidejussória.

As Apeladas foram citadas por edital e apresentaram contestação da ação principal e contestação por negativa geral quanto à Medida Cautelar.

A impugnação à contestação do Apelante foram devidamente apresentadas. As partes foram intimadas

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

NG *Y*



508

a especificarem as provas a produzir, a audiência preliminar foi realizada, restando não exilosa, tendo também sido realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo inquirida uma testemunha, homologada a desistência das demais e posteriormente foram apresentadas as alegações finais.

Em sentença o Juízo de primeira instância julgou Improcedentes os pedidos formulados na ação principal, sob o fundamento de que as provas produzidas nos autos não seriam hábeis a comprovar que o Apelante não contratou os serviços das Apeladas, ainda mencionando que seria impossível acreditar que o Apelante tenha emitido um cheque no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para garantir uma futura operação, que as provas produzidas nos autos seriam no sentido de que o cheque foi emitido como forma de pagamento de supostos serviços prestados pela gráfica que teria vendido esse crédito a Cuiabá Vip Fomento Mercantil Ltda, nos termos de um Contrato de Fomento pelas Apeladas juntado.

No fundamento o juízo a quo ainda menciona que cabia ao Apelante, com fundamento no artigo 373, I, do NCPC a prova dos fatos constitutivos de seu direito, que as provas produzidas não seriam hábeis para declarar a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes ou para que fosse declarar a nulidade do cheque n. 906184, agência 2636 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais).

Ao final além de julgar a improcedência da ação, revogar a cautelar deferida anteriormente o juiz singular, ainda condenou o Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

O provimento do presente recurso é um Imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida, não fez necessária o cumprimento do dever de justiça, face ao conteúdo fático e processual constante destes processos senão vejamos.

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

NG
ph.



909

A r. sentença prolatada não merece acolhida, posto que se mostrou em moldes não aceitáveis descasando-se integralmente do ordenamento jurídico bem como dos procedimentos formais que são exigidos antes da prolação da sentença, assim pronunciou o juiz da instancia singela em sua decisão:

“Os processos encontram-se na Meta 2 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que determina o julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2013.

A requerida Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda foi devidamente citada (fl. 38 - verso), contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, pelo que foi decretada a sua revelia. Todavia, neste caso, a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, considerando a apresentação de contestação pela requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

A parte ré afirma que o autor é carecedor da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, considerado que esse requisito passou a integrar a questão de mérito, com este será analisado.

No mérito, consta dos autos que para a realização de uma operação financeira com a requerida, que atuava no ramo de fomento mercantil, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o autor emitiu como garantia de pagamento, o cheque n. 906184, agência 2636, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), todavia, ele afirma que a operação não se realizou e o título não lhe foi devolvido, por isso requer seja declarada a inexistência do negócio jurídico e nulidade do título de crédito.

Consoante se extrai dos documentos carreados com a inicial (fls. 27/32), o cheque emitido pelo autor foi apresentado pela Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, para fomento, à requerida Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, de acordo com o Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil (fl.30) firmado entre as requeridas.

Diferente do que afirma o autor, a requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda informa que o cheque foi emitido em seu favor como pagamento dos serviços de confecção de material de campanha política da coligação “Frente Cidadania e Desenvolvimento” durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral, o que foi demonstrado pela Nota Fiscal de Serviço n. 070883 e fatura (fls. 50 e 51) e comprovantes de recebimento de santinhos e cartazes para a campanha eleitoral (fls. 53/73).

Av. Presidente Marques, n.º 48 – Bairro Centro – Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

909 A.



A testemunha Russeli da Silva Menezes afirma que o autor contratou a gráfica, em 2002, para confeccionar material de campanha, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e como o cheque não seria compensado naquele momento foi feito em valor maior, título que foi negociado pela gráfica com a Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, mediante autorização.

Não obstante tenha o autor afirmado que jamais contratou os serviços da gráfica e que somente iniciou uma operação com a Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil, as provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar o aduzido por ele, mesmo porque não é possível acreditar que ele tenha emitido um cheque no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para garantir uma futura operação, que segundo afirma não se realizou.

Ressalte-se que as provas produzidas nos autos são todas no sentido de que o autor emitiu o cheque como forma de pagamento dos serviços prestados pela gráfica e que esta vendeu o seu crédito à Cuiabá Vip Fomento Mercantil Ltda, nos termos do Contrato de Fomento Mercantil firmado entre elas (fl. 30).

Cabia ao autor, com fundamento no artigo 373, I, do NCPC a prova dos fatos constitutivos de seu direito, portanto, as provas produzidas por ele não são hábeis para declarar a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes ou declarar a nulidade do cheque n. 906184, agência 2636 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), como pretendido pelo requerente.

Diante de todas essas considerações é certo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial, no entanto, o que se verifica é que a parte autora não comprovou o seu direito de ver declarado inexistente negócio jurídico ou a nulidade do cheque por ele emitido.

No que tange à Medida Cautelar, diante da improcedência da ação principal por não serem as provas hábeis pra declarar a inexistência de qualquer negócio jurídico que tenha sido entabulado entre as partes ou declarar a nulidade do cheque n. 906184, agência 2636 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), razão pela qual também deve ser julgada improcedente o pedido inicial da Medida Cautelar, com a consequente revogação da liminar concedida.

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

Handwritten initials/signature



Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Título de Crédito promovida por Carlos Gomes Bezerra em desfavor de Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda e Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

E, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Medida Cautelar Inominada promovida por Carlos Gomes Bezerra em desfavor de Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda e revogo a liminar proferida às fls. 32/33.

Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 3 de maio de 2017.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO
Juíza de Direito"

A sentença em apreço merece ser completamente reformada, tendo em vista que foi contrária aos preceitos jurídicos já preestabelecidos, bem como as provas constituídas nos próprios autos, não podendo o r. magistrado inobservar as leis vigentes, como passo a passo apresentaremos.

No desenrolar da fundamentação do magistrado o mesmo afirma que:

"Não obstante tenha o autor afirmado que jamais contratou os serviços da gráfica e que somente iniciou uma operação com a Cuiabá Vip

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com



Factoring Fomento Mercantil, as provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar o aduzido por ele, mesmo porque não é possível acreditar que ele tenha emitido um cheque no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para garantir uma futura operação, que segundo afirma não se realizou.

Ressalte-se que as provas produzidas nos autos são todas no sentido de que o autor emitiu o cheque como forma de pagamento dos serviços prestados pela gráfica e que esta vendeu o seu crédito à Cuiabá Vip Fomento Mercantil Ltda, nos termos do Contrato de Fomento Mercantil firmado entre elas (fl. 30).

Cabia ao autor, com fundamento no artigo 373, I, do NCPC a prova dos fatos constitutivos de seu direito, portanto, as provas produzidas por ele não são hábeis para declarar a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes ou declarar a nulidade do cheque n. 906184, agência 2636 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentas reais), como pretendido pelo requerente.

(...) o que se verifica é que a parte autora não comprovou o seu direito de ver declarado inexistente negócio jurídico ou a nulidade do cheque por ele emitido."

No entanto equivocou-se ao manifestar deste modo, haja vista que, conforme podemos analisar em todas as provas e fundamentos juntados nas ações o Apelante NÃO CONTRATOU qualquer serviço da Gráfica, tendo, apenas e tão somente INICIADO uma operação financeira com a Apelada Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil.

Restou claro nos autos seja pelas prova trazidas pelo Apelante seja pela realidade dos fatos que não foram contratados quaisquer serviços da Apelada Gráfica, sendo clara a má-fé das Apeladas em executar o título executivo extrajudicial, **o cheque não foi emitido como forma de pagamento, mas foi dado em garantia para operação mercantil que foi iniciada e NUNCA FOI REALIZADA.** Há nos presentes autos devidamente demonstrado o direito do Apelante diante do Erro e Dolo existente no caso presente, merecendo ser a sentença completamente reformada.

Deste modo, está devidamente demonstrada a boa-fé do Apelante a todo o momento, bem como o Erro e Dolo existentes, a má-fé das Apeladas e o claro direito que o Apelante possui de ver o Declarada a Inexistência de Negócio Jurídico

**Av. Presidente Marques, n.º 48 – Bairro Centro – Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com**



bem como a Nulidade de Título de Crédito, portanto, merece e deve ser a presente sentença reformada por este Egrégio Tribunal de Justiça.

II – DOS FATOS:

A presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c nulidade de título de crédito é decorrente do direito do Apelante que **jamais contratou os serviços da Gráfica Apelada**, tendo entregue a outra Apelada Vip Factoring (operadora mercantil) o título executivo (cheque) como forma de garantia de **operação mercantil (empréstimo)** que o Apelante havia iniciado com a Apelada e **que nunca foi devidamente realizada**, o que impõem a **devolução do cheque** dado em garantia ante a completa **inexistência de qualquer negócio ou relação jurídica entre as partes**.

O Apelante iniciou uma negociação com a Apelada Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil, para a realização de uma operação no valor de R\$ 1.000.000,00 em agosto de 2012, emitindo um título no valor de R\$ 1.161.400,00, com prazo de noventa dias.

No entanto a operação não foi realizada, o que fez com que o Apelante buscasse junto à Apelada amigavelmente reaver o cheque emitido, não obtendo sucesso. Ressaltando que a Factoring de má-fé não quis devolver o cheque alegando que havia recebido o cheque em operação de fomento mercantil que teria realizado com uma gráfica do Grupo Gazeta.

Ocorre que, o Apelante nunca firmou nenhum contrato de prestação de serviços com a Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, que não lhe prestou nenhum serviço durante as eleições de 2002, fato que a própria cópia da nota fiscal enviada pela Apelada comprova, pois nela não consta a assinatura do Apelante, e nem os serviços que teriam sido prestados, pois tais serviços jamais ocorreram, jamais foram contratados.

Av. Presidente Marques, n.º 48 – Bairro Centro – Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

MG A.



O Apelante emitiu o cheque como forma de garantia de uma **FUTURA OPERAÇÃO** porém não realizada na data aprazada entre as partes pela Apelada Vip Factoring, não se justificando a negativa da mesma em devolver o cheque.

O fato é que depois de iniciada a operação financeira, dado o cheque para que fosse feita a operação, foram passando os meses, o valor da operação não foi repassado, decorridos mais meses **sem que a respectiva operação fosse concretizada**, o Apelante então desesperou-se vendo que tinha sido vítima de um golpe, como primeira medida buscou o Apelante por meio de notificação extrajudicial, amigavelmente, a devolução do cheque, tentando solucionar a pendência da melhor forma possível. Todavia, todas as tentativas se tornaram inócuas, não podendo tomar um prejuízo e dano de tamanho vulto é que não viu o Apelante outra opção senão judicialmente ter a devolução do cheque com declaração da inexistência de relação jurídica.

Fica claro nos presentes autos a má-fé das Apeladas, a Cuiabá Vip Factoring respondeu à notificação extrajudicial encaminhada pelo Apelante, informando que teria realizara operação de fomento mercantil com uma Gráfica do Grupo Gazeta e que o cheque restaria em seu poder para o respectivo resgate na data aprazada de 19/11/2002.

A Apelada Cuiabá Vip Factoring , mais uma vez sustentou a realização de uma operação de fomento mercantil com a Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, a qual lhe apresentara o cheque supra citado e uma nota fiscal nº 070883, datada de 15 de agosto de 2002 e que tal seria referente a supostos serviços prestados ao Apelante nas eleições de 2002 informando que realizara operação de fomento mercantil com uma Gráfica do Grupo Gazeta e que o cheque restaria em seu poder para o respectivo resgate na data aprazada de 19/11/2002

A Apelada Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda por sua vez alegou que o Apelante teria contratado a empresa para confecção de material de campanha política da

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

Handwritten initials/signature



coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento" no ano de 2002, época da campanha eleitoral, e que para pagamento dos serviços o Apelante teria emitido o cheque objeto desta ação no valor de R\$ 1.161, 400,00, que o mesmo seria para pagamento de material de campanha, que então a Gráfica quem teria realizado uma operação com a Apelada empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil tendo em vista o pagamento a prazo.

Porém, tais alegações das Apeladas não prosperam, o Apelante impugnou veementemente a suposta tese de prestação de serviços, por tratar-se a realidade dos fatos, complementemente diferente. O Apelante não alcançou a operação de fomento mercantil esperada, tampouco firmou contrato de prestação de serviços com a Gráfica e Editora Centro - Oeste Ltda (Grupo Gazeta), não houve qualquer serviço prestado ao Apelante durante as eleições 2002, tal assertiva é comprovada pela própria NF 070883 que está nos autos por juntada da Apelada e que simplesmente NÃO TEM QUALQUER ASSINATURA DO APELANTE, ou, ainda, QUALQUER DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

De toda forma, fica absolutamente clara a MÁ-FÉ, DOLO, ERRO nos autos. A negativa da Apelada Vip Factoring em devolver-lhe o título e diante da proximidade do seu vencimento, 19 de novembro de 2002, não deixou outra opção ao Apelante senão lançar mão da tutela jurisdicional, para requerer a busca e apreensão do cheque nº 906184, Banco do Brasil S/A, agência 2636, no valor de R\$ 1.161.400,00, bem como a sustação da cobrança do mesmo, e declaração de INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, o que infelizmente e modo equivocado não foi entendido pelo juízo, impondo-se a total reforma da decisão.

III - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA REFORMA DA SENTENÇA

No caso presente além da inexistência da relação jurídica entre o Apelante e a Apelada Gráfica Oeste, o fundamento jurídico está consubstanciado no vício da manifestação de

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

re A.



vontade, extemada defeituosamente, através de um artifício, empregado para induzir à prática de um ato prejudicial, em proveito das Apeladas, restando evidente a má-fé, uma vez que a declaração de vontade, se deu em tais circunstâncias que não traduz a verdadeira atitude volitiva do Apelante, ou o resultado perseguido.

O Apelante jamais contratou os serviços da Apelada, conforme documentos juntados por está quem realizou serviços com a gráfica foi a Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento, sendo a coligação também quem recebeu os mencionados materiais e JAMAIS o foi o Apelante, existindo completa MÁ-FÉ da Apelante em exigir pagamento por serviços que não foram contratados pelo Apeiante, que NENHUMA RELAÇÃO JURÍDICA tem com a Apelada.

A Apelada claramente distorceu os fatos, pois o cheque em questão foi emitido em garantia a uma operação de fomento mercantil que deveria ter sido realizada com a Apelada VIP Factoring em meados do mês de julho de 2002 a qual nunca ocorreu, e não em contrapartida por serviços de gráfica que faz crer a Apelada Gráfica Oeste.

Observa-se que o Apelante foi induzido a erro, praticando um ato jurídico prejudicial a si próprio por intermédio fraudulento da Apelada. **Inexiste negócio jurídico entabulado entre as partes (Apelante e VIP Factoring, já que a operação não foi concluída), tampouco entre o Apelante e a Gráfica Centro - Oeste Ltda.**

Nobres Desembargadores a nota fiscal fatura de fls. 24 dos autos, não discrimina quais os serviços que teriam sido prestados, e nem se foram prestados, já que não há nenhuma comprovação da prestação de serviços ou o seu recebimento, nem qualquer pedido de serviços feito pelo Apelante, e nem a sua concordância com a emissão da fatura, como se pode considerar o documento apresentado, NÃO EXISTE RELAÇÃO JURÍDICA.

Não obstante ao fato que há divergência de valores entre o título (cheque) e a nota fiscal fatura. Sem contar que

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com



no caso de título vinculado a contrato, ele permanece vinculado, não adquirindo a autonomia cambial que lhe seria própria, como ordem de pagamento à vista, o que já está descaracterizado.

A procedência da ação declaratória é medida de justiça já que ela é o meio idôneo para se atingir a declaração de inexistência de dívida, por restar clara e comprovada a não realização da prestação de serviços, pelo sacador da nota fiscal e duplicata, cabendo a Apelada que de alguma forma provasse o fato constitutivo do seu direito de exigir o título, ou seja de que realmente houve a prestação de serviços que autorizou a emissão do título ora querreado.

Deve ser ressaltado que o suposto negócio jurídico sequer se aperfeiçoou ante ao vício da manifestação de vontade, bem como a inexistência da contraprestação da Apelada ao Apelante. Assim, necessário externar acerca dos elementos constitutivos e pressupostos de validade do ato jurídico.

O título em discussão não é representativo de qualquer dívida ou negócio, vez que o empréstimo com a Factoring não se concretizou, e o Apelante jamais solicitou qualquer serviço à Gráfica e Editora Centro Oeste no valor suposto da nota fiscal nº 070883 fraudulentamente emitida pela mesma.

A realidade dos fatos é uma só, **em razão da não realização do empréstimo da Cuiabá Factoring**, o Apelante solicitou a devolução do cheque, fato absolutamente normal, legítimo, justo e legal, face a **não concretização do negócio**, o que foi injustificável foi a negativa da Apelada em devolver o título, começando a partir daí ardilosamente uma tentativa de receber valor indevido, o que é ILEGALIDADE que não pode ser confirmada, devendo a decisão judicial recorrida ser reformada, declarando a nulidade do cheque e a inexistência de qualquer negocio jurídico.

Vejamos Excelências, não se observa qualquer assinatura do Apelante ou pedido formulado em seu nome, não há seu aceite na Nota Fiscal, salientando, ainda, que **na prestação**

Av. Presidente Marques, n.º 48 – Bairro Centro – Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

VC A



910

de contas junto ao TRE afirmou a inexistência de prestação de serviços supostamente solicitados pelo Apelante, ou seja, NÃO EXISTE mencionado Negócio Jurídico, que fraudulentamente foi forjado para justificar a execução do título executivo extrajudicial (cheque).

Alegou, ainda a Apelada Gráfica Oeste que o PMDB através do Apelante, enquanto Presidente Regional do partido em Mato Grosso, teria contratado os servidos dela para confeccionar todo o material necessário para a campanha política do mesmo nas eleições de 2002, sendo entregue no Comitê Eleitoral. Assegura que o Apelante teria emitido o cheque no valor de R\$ 1.161.400,00 para o respectivo pagamento do material entregue, mas que na Nota Fiscal foi concedido desconto para pagamento à vista, sendo emitida no valor de R\$ 1.000.000,00.

Insta salientar que nos autos não há nada que demonstre que a Apelada tenha prestado serviços ao Apelante, o simples fato de que o Apelante de fato concorreu ao pleito nas eleições de 2002, para o cargo de Senador, não demonstra qualquer vínculo com a Apelada.

Outrossim, observa-se da documentação carreada aos autos que os materiais confeccionados **foram entregues à Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento, sem qualquer aval e até mesmo conhecimento do Apelante.**

Outro ponto a se destacar e que confirma o apontamento de que o Apelante desconhece qualquer confecção de materiais gráficos pela Apelada é o fato de que o Apelante em sua prestação de contas da campanha, devidamente **aprovada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso,** simplesmente não consta qualquer título de crédito de propriedade do Apelante para a quitação de materiais de campanha política junto à Gráfica Centro Oeste Ltda.

O Apelante nunca contratou a Apelada para prestação de serviços, salientando que este não se confunde com o PMDB, tampouco com a Coligação Frente Cidadania e

Av. Presidente Marques, n.º 48 – Bairro Centro – Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

VC



Desenvolvimento, que devem ter quitado a dívida em questão pelos serviços supostamente realizados a pedido daqueles, e não do Apelante.

Questionam-se os vários valores apresentados, às fls. 50/51 tem-se a nota fiscal emitida pela no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) sob o argumento de pagamento à vista, em 15/08/2002, à fl. 73 relatório de cobrança no valor de R\$ 1.000.066,54 e posteriormente o cheque do Apelante no valor de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais).

Restou demonstrado de modo claro o que erroneamente o juízo a quo não observou que a parte ex-adversa tenta remendar documentos para sustentar a suposta tese de prestação de serviços da empresa, o que jamais ocorreu.

A sentença recorrido simplesmente ignorou que a Apelada Vip Factoring não contestou o documento acostado à fl. 21 manuscrito pelo Gerente da Vip Factoring, Nilson Teixeira, que demonstra a negociação de operação mercantil entre a referida empresa e o Apelante, simplesmente fundamentando a sentença no sentido de falta de prova, quer maior prova do que a própria negociação realizada.

Ainda que a discussão discutisse o título de crédito autônomo, tem-se que se observar a causa que lhe deu origem, se esta se apresenta de forma escusa, de forma que deveria a sentença intervir para garantir a segurança das relações jurídicas, ou seja, a discussão quanto à causa debendi se mostra imprescindível para o deslinde da causa em apreço, o que também de modo equivocado não foi realizada.

A autonomia do cheque não é absoluta, a sua higidez é presumida, admitindo-se a discussão da relação jurídica subjacente, quando se possa extrair que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, desrespeito à ordem jurídica, ou, ainda, se presente a má-fé do portador, conforme

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com



500

preconizado na Lei 7.357/85, artigos 35 e 36. Neste sentido destaca-se o posicionamento majoritário defendido pelo Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título.

II – A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor.

III – Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

Resp n 122.088/SP – 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime – DJ 24.05.1999

CHEQUE. EMBARGOS DE DEVEDOR. GARANTIA. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA.

1. Reconhecendo embora a divergência doutrinária e jurisprudencial, não é razoável juridicamente admitir-se o cheque como caução, como garantia, e negar-se a relação entre a garantia e a sua causa. Essa posição permitiria toda sorte de abusos, ocasionando o enriquecimento sem causa, como no presente caso, no qual se ofereceu em garantia um cheque no valor muito maior do que o efetivamente comprometido.

2. Se a praxe no mercado aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da causa

Av. Presidente Marques, n.º 48 – Bairro Centro – Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

VC A



521

debendi propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra. Se o cheque ganhou essa dimensão, fora do critério legal, que tanto não regulou, é imperativo extrair a consequência própria, específica. Por essa razão, é que deve ser admitida a investigação da causa debendi.

3. Recurso especial conhecido, mas não provido.

Resp. n. 111.154/DF – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU 19.12.1997

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de "factoring", que o recebeu por endosso.

II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução.

III. Recurso especial não conhecido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Fernando Gonçalves. Ausentes,

Av. Presidente Marques, n.º 48 – Bairro Centro – Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

RC Y



52

ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo
Teixeira e Barros Monteiro

RESP 434433/MG - 2002/0013565-3 - DJ
DATA:23/06/2003 PG:00378 - Relator Min. ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - Data da Decisão 25/03/2003 -
QUARTA TURMA.

E M E N T A □ AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO □ CHEQUE □
DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI □ POSSIBILIDADE NO
CASO CONCRETO □ CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS,
QUE O PERMITEM □ LEI N. 7.357/85 □ COMPRA E
VENDA DE MICROCOMPUTADOR □ MERCADORIA
NÃO RECEBIDA □ CHEQUE TRANSFERIDO A TERCEIRO
□ AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CESSIONÁRIO □
AUTONOMIA DO CHEQUE RELATIVIZADA □ RECURSO
PROVIDO □ SENTENÇA REFORMADA □ PEDIDO
JULGADO PROCEDENTE.

A autonomia do cheque não é absoluta, permitida,
em certas circunstâncias especiais, como a prática
de ilícito pelo vendedor de mercadoria não
entregue, a investigação da causa subjacente e o
esvaziamento do título em poder de terceiro, que o
recebeu por endosso.

O endossatário, que deixou de pesquisar a
idoneidade e a lisura do cheque recebido, falta
com o dever de boa-fé e deve ressarcir-se com a
empresa endossante e não perante aquele que,
muito embora tenha emitido o cheque, não
recebeu a mercadoria que motivou a emissão da
cambial e que, com isso, perde sua validade.
Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.
(Apelação Cível – Ordinário 21.7.2009, 28/07/2009,
Quarta Turma Cível, N. - Campo Grande. Relator -
Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan).

Av. Presidente Marques, n.º 48 – Bairro Centro – Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

RF



503

ACÓRDÃO SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 46040002423 APTÉ : JOSÉ LUIZ MOREIRA MONTEIRO APDO : LILIAN MARCIA DOMINGUES AGUIAR - ME RELATOR : DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA

1- A higidez do cheque é presumida, porém quando se possa verificar que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, desrespeito à ordem jurídica, má-fé do portador e outros, admite-se a discussão de sua causa . 2 - Apelação conhecida e improvida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Vitória, 31 de julho de 2007. (Presidente Relator Procurador de Justiça I. Processo APL 00002422220008080046, Órgão Julgador SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Publicação 21/09/2007, Julgamento 31 de Julho de 2007, Relator ELPÍDIO JOSÉ DUQUE).

Neste diapasão, tem-se que uma das partes ex-adversa é uma "factoring" de sorte que, notadamente, no desconto de cheques advindos de pessoas jurídicas, por endosso (o qual inexistente no caso em apreço), bem sabe que o título se acha vinculado a alguma obrigação assumida, em contrapartida, pela suposta credora e endossante, de sorte que a origem da dívida tem relação direta com o crédito que adquire.

Factoring é um contrato bilateral, pelo qual uma empresa (faturizada) cede seus créditos à outra (factor ou faturizadora), que, mediante remuneração, assume o risco de recebê-los, adiantando à primeira os valores líquidos de seus créditos

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com



(conventional factoring) ou pagando-os no vencimento (maturity factoring); mesmo que ocorra o inadimplemento dos devedores da faturizada.

No caso da sentença o magistrado não observou a inexistência de qualquer contrato firmado com a Apelada Vip Factoring, ante a inexistência de um contrato formal, tampouco quanto a inexistência do empréstimo que o Apelante visava alcançar com a referida empresa, onde o ato negocial não restou concluído. Em função da não realização do empréstimo e por óbvio não tendo recebido valor pecuniário algum da Factoring em apreço, fora solicitada a devolução do cheque, fato absolutamente normal, legítimo, justo e legal, face a não concretização do negócio, negando-se, injustificadamente, a Factoring em devolver o título. Outrossim, buscou valer-se de uma nota fiscal emitida pela segunda Apelada, Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, na qual afirma ter sido contratada pelo Apelante, sem, no entanto, se quer apresentar o pedido formulado pelo mesmo, sem contas na nota a assinatura deste bem como ante a ausência ou comprovação dos serviços supostamente realizados.

Portanto, a sentença que não considerou que o título não é representativo de qualquer dívida ou negócio, vez que o empréstimo com a Factoring não se concretizou, e o Apelante jamais solicitou ou contratou qualquer serviço da Gráfica e Editora Centro Oeste no valor materializado na nota fiscal nº 070883 fraudulentamente emitida pela mesma, é que deve ser a sentença totalmente reformada, afim de que se faça justiça.

Deve ser considerado quando do julgamento do presente recurso o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do DF, que assim entende:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO ALEGADO - OPERAÇÃO MERCANTIL DIVERSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com**

RC *A*



525

- DE INTEIRA PROCEDÊNCIA O PEDIDO QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SE NÃO HOVER, NOS AUTOS, PROVA INCONTESTE DE SEREM OS TÍTULOS APONTADOS PARA PROTESTO VINCULADOS A NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EM RELAÇÃO A OUTROS TÍTULOS TAMBÉM LEVADOS A CARTÓRIO, HAVENDO NOS AUTOS PROVA DE SUA QUITAÇÃO, IMPÕE-SE IDÊNTICA SOLUÇÃO, COM A CONSEQÜENTE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS. - HIPÓTESE EM QUE A NOTA FISCAL FOI EMITIDA APÓS O VENCIMENTO DO TÍTULO, TUDO A INDICAR QUE NÃO SE TRATA, IN CASU, DE MESMA OPERAÇÃO MERCANTIL.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

{Acórdão: 118378 - Processo: 19980110139620APC. Apelação Cível - 5a Turma Cível - Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 09/08/1999, Data de Publicação: 13/10/1999}.

Ementa: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO ALEGADO - OPERAÇÃO MERCANTIL DIVERSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- DE INTEIRA PROCEDÊNCIA O PEDIDO QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SE NÃO HOVER, NOS AUTOS, PROVA INCONTESTE DE SEREM OS TÍTULOS APONTADOS PARA PROTESTO VINCULADOS A NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EM RELAÇÃO A OUTROS TÍTULOS TAMBÉM LEVADOS A CARTÓRIO, HAVENDO NOS AUTOS PROVA DE SUA QUITAÇÃO, IMPÕE-SE IDÊNTICA SOLUÇÃO, COM A CONSEQÜENTE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS- HIPÓTESE EM QUE A NOTA FISCAL FOI EMITIDA APÓS O VENCIMENTO DO TÍTULO, TUDO A INDICAR QUE NÃO SE TRATA, IN CASU, DE MESMA OPERAÇÃO MERCANTIL. Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

VOC A



920

A discussão da causa debendi é reconhecidamente possível quando tenha por fundamento título de crédito extrajudicial, podendo a parte interessada demonstrar por todos os meios de prova lícitos a ausência de exigibilidade da obrigação, sem atentar contra o princípio da cartularidade dos títulos de crédito.

O Apelante jamais contratou os serviços da Gráfica Requerida, dos documentos acostados vislumbra-se a COLIGAÇÃO FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO como solicitante e recebedora dos materiais.

Devem Vossas Excelências ponderar quando analisarem este recurso que a autonomia do título não possui presunção absoluta, admitindo-se a discussão da causa debendi, ainda mais no caso em apreço. Assim, tem-se como lícito ao devedor provar a ausência de causa, opondo-se ao credor da cártula.

Nesse contexto, a nota fiscal emitida e apresentada pela Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda não comprova a alegação da mesma, pois vários valores foram apresentados ao longo da contestação, sem qualquer assinatura do Apelante, onde **a única prova que se abstrai é que os materiais confeccionados restaram entregues na sede da Coligação partidária, que assumiu todos os encargos.** Não há nos autos nenhuma prova plausível de verossimilhança da tese da Apelada que o Apelante teria contratado os serviços gráficos da Apelada Oeste, já que a simples imputação de que teriam em nome dele solicitado a prestação de serviços não detém o condão de lhe recair a responsabilidade por suposta confecção de materiais de campanha eleitoral.

Quanto a alegação da testemunha da parte Ré Sra. Roseli da Silva Menezes que afirmou ter ciência da negociação não condiz com a realidade dos fatos uma vez que a negociação pode ter existido porém sem qualquer assinatura do Apelante ou pedido formulado em seu nome, não questiona-se a prestação de serviços pela Oeste a Coligação da campanha eleitoral,

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

YJC

A.



questiona-se que tal serviços tenha sido contratados pelo Apelante que teria dado como forma de pagamento o cheque (título executivo) objeto da presente ação.

Doutos Desembargadores como se observa o Apelante não alcançou a operação de fomento mercantil esperada nem firmou contrato de prestação de serviços com a Gráfica e Editora Centro – Oeste Ltda (Grupo Gazeta), portanto, os pedidos da ação deveriam ter sido deferidos, a ação deveria ter sido julgada procedente, fazendo jus o Apelante aos pedidos de Declaração de Inexistência de Relação jurídica e nulidade do Título Executivo.

Observa-se, ainda, que o Apelante foi induzido a erro, praticando um ato jurídico prejudicial a si próprio por intermédio fraudulento da Apelada. O ordenamento legal, disposto no Código Civil Pátrio em seu art. 147 preleciona:

Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I - ... (omissis)

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

O inciso II deste artigo fundamenta o pedido equivocadamente negado na sentença recorrida, ressaltando que a vontade é a mola propulsora dos negócios ou atos jurídicos, e assim sendo é de fundamental importância que essa vontade seja manifestada de forma livre e espontânea. Todas as vezes que essa vontade não se manifestar fiel aos objetivos intimamente perseguidos, diz-se que houve vício, mais precisamente vício do consentimento. Estes por sua vez são produtos da influência dos erros, que são uma falsa noção, juízo ou representação da realidade.

O Erro incorre em vício da vontade, sendo possível dessa forma a anulação do negócio jurídico. O que de fato ocorreu com o Apelante que ao buscar a empresa Apelada Vic Factoring almejou realizar uma operação financeira de fomento mercantil e para tanto emitiu o cheque confiante na realização da

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

RC

A.



528

operação que jamais ocorreu. Portanto, foi induzido a erro (vício do consentimento) por ignorar a realidade, vez que lhe fora demonstrada outra situação fática, bem como dolosamente enganado, de acordo com o ensinamento de Silvio Rodrigues denota-se acerca da matéria:

"ERRO É A IDÉIA FALSA DA REALIDADE, CAPAZ DE CONDUZIR O DECLARANTE A MANIFESTAR SUA VONTADE DE MANEIRA DIVERSA DA QUE MANIFESTARIA SE PORVENTURA MELHOR A CONHECESSE." (Direito Civil, Volume 1, Parte Geral, pág. 186)

Os negócios jurídicos têm, na vontade individual, seu impulso criador. Para serem normais e regulares, é preciso que a vontade, ao se exteriorizar, não padeça de um dos vícios que a distorcem.

Segundo o doutrinador Ulderico Pires do Santos, in "Dos defeitos dos atos jurídicos na doutrina e na jurisprudência", ed. Saraiva, 1981, pág. 09 "... erro é a falsa noção que temos sobre alguém ou sobre aquilo de que se ocupou o nosso espírito, supondo que sua significação fosse outra totalmente diversa da imaginada e querida." Ou seja, o erro vicia a vontade por esta não ser real, e, conseqüentemente, anula o negócio jurídico.

O pressuposto do negócio jurídico é a declaração da vontade do agente em conformidade com a norma legal, e visando a uma produção de efeitos jurídicos. Elemento específico é, então, a emissão de vontade. Se esta falta, ele não se constitui. Ao revés, se existe, origina o negócio jurídico. A declaração de vontade deve corresponder a realidade e com o verdadeiro e íntimo querer do agente, e de sua submissão ao ordenamento jurídico.

Na verificação do negócio jurídico, cumpre de início apurar se houve uma declaração de vontade. E, depois, indagar se ela foi escorreita. Desde que tenha feito uma emissão de vontade, o agente desfechou com ela a criação de um negócio jurídico. Mas o resultado, ou seja, a produção de seus efeitos

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

YJC A



jurídicos, ainda se acha na dependência da verificação das circunstâncias que a envolveram. Pode ter ocorrido uma declaração de vontade, mas em circunstâncias tais que não traduza a verdadeira atitude volitiva do agente, ou persiga um resultado em divórcio das prescrições legais.

O negócio quase realizado entre as partes padece de outro vício, o dolo, posto que a Apelada VIP FACTORING utilizou-se de vários artificios para induzir o Apelante para a realização de uma operação de fomento mercantil, que jamais existiu.

"EM NOSSO SISTEMA, A OMISSÃO DOLOSA DE UM DOS CONTRATANTES, SILENCIANDO SOBRE CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE CONHECIDA DA OUTRA PARTE, A TERIA DISSUADIDO DO NEGÓCIO, CONSTITUI PROCEDIMENTO DOLOSO, CAPAZ DE CONDUZIR À ANULAÇÃO DO CONTRATO." [Silvio Rodrigues – Direito Civil – Parte Geral – pág. 197]

Assim, o ato emanado para a concretização do negócio jurídico pretendido sequer existiu, pois restam evidenciado os vícios que maculavam o ato jurídico, materializado no cheque emitido sem qualquer contraprestação.

A Apelada agiu com dolo, utilizando-se de artimanha e boa fala, com engenho malicioso, persuadindo o Apelante a praticar ato lesivo para si e benéfica a Apelada, sua intenção de enganar se mostra patente no caso em apreço, vez que o negócio jurídico que ensejou a emissão do título não se concretizou.

"... a característica é a intenção de prejudicar, e tem razão porque todo dolo implica em astúcia, má fé e traição com vista a um proveito avesso à verdade, mas que reverte em benefício do seu autor ou de outrem." (Ulderico Pires dos Santos, Dos defeitos dos atos jurídicos na doutrina e na jurisprudência, pág. 15)

Av. Presidente Marques, n.º 48 – Bairro Centro – Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

RC A



530

No magistério do ilustre doutrinador Arnoldo Wald, Curso de Direito Civil Brasileiro, pág. 234-5, observa-se nitidamente o conceito de dolo nos negócios jurídicos:

"O dolo como vício da vontade é a falsa representação à qual uma pessoa é induzida por malícia, artil ou fraude de outrem."

A Apelada maliciosamente apresentou uma nota fiscal emitida pela Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, sem ao menos demonstrar qualquer qual os serviços requeridos e prestados, sem anuência para emissão da fatura.

Ressalta que não basta a mera exibição do cheque para sustentar a tese de defesa da Apelada, sem justificção plausível para sua emissão. A transação alegada pela Apelada Vic Factoring entre o Apelante e a segunda Apelada Gráfica Oeste não restou provada. Verifica-se que tal transação foi arquitetada pelas Apeladas para justificar a transferência do título para a Vip Factoring.

Vejamos que a diferença do valor exarado na nota fiscal é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e do valor do cheque, que fora emitido no valor de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), por si só já comprova a fraude na emissão da nota fiscal em comento bem como a inexistência daqueles negócios jurídicos, o que deverá ser revisto neste recurso.

Evidente a má-fé na transação. Como se sabe, mais do que norma, a boa-fé é princípio que deve pautar as relações comerciais e sua inexistência pode ser alegada em qualquer circunstância. Neste sentido, tem-se o posicionamento do Doutrinador FRAN MARTINS ("Títulos de Crédito" - Forense - vol. I, 13º edição - 1999 - p. 268 e 269), ao assinalar que:

"Daí o sentido do art. 51 da Lei nº 2.044, ao declarar que, "na ação cambial, somente é admitida defesa fundada no

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

NC A



531

direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Esses princípios foram, também, se bem que indiretamente, admitidos na Lei Uniforme (arts. 17 e 19, 2º ed.). Arremata que:

"Dentre as defesas fundadas no direito pessoal do réu contra o autor, têm sido enumeradas a má-fé do autor, erro, simulação, fraude ou violência por ele praticados; a causa lícita e a falta de causa...

Vale ressaltar que o dolo em muito se avizinha do erro, e, se representa uma limitação à eficácia do ato jurídico, isso ocorre porque a vontade que o constitui manifestou-se enganada. Entretanto, enquanto no erro o engano é espontâneo, no dolo é provocado. Todo ato jurídico viciado é passível de anulação.

Todavia, não há como subsistir tal situação, visto a ausência de elementos essenciais para lhe dar validade e existência, a teor do que disciplina o artigo 82 do Código Civil.

Como se sabe o contrato constitui uma espécie de negócio jurídico que, por sua natureza bilateral, depende para a sua formação do encontro de vontade das partes contraentes, passando a se constituir como norma jurídica entre as partes na medida em que estabelece regras, obrigações e direitos.

Assim, a inexistência da relação jurídica entre as parte está patente, ante os fatos apresentados, sendo necessária a REFORMA da sentença declarando-se a inexistência da relação jurídica, a fim de salvaguardar o direito do Apelante, bem como o seu patrimônio.

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com

(Handwritten initials)



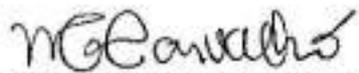
532

Assim, necessário que o ordenamento jurídico, que este Egrégio Tribunal pelos Nobres Desembargadores tenham sensibilidade bastante para reconhecer tal desvirtuamento negocial, para salvaguardar os interesses do Apelante que fora induzido a erro, praticando um ato jurídico prejudicial a si próprio por intermédio fraudulento das Apeladas, sendo, portanto, imprescindível a reforma da sentença recorrida nos termos da presente peça recursal, como medida da mais salutar justiça.

IV - DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer ao Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, que seja admitido o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, a fim de obter seu conhecimento e respectivo provimento, reformando a Douta Sentença do Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá do Estado de Mato Grosso, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso para que seja a sentença de 1º grau reformada, julgando totalmente **PROCEDENTES OS SEUS PEDIDOS**, declarando-se a INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO bem como A NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO materializado no cheque nº 906184, agência 2636 do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), condenando os Requeridos às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual, ante aos fatos alegados, fazendo este Egrégio Tribunal a lidima justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Cuiabá/MT, 26 de maio de 2017.


NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO
OAB/MT 16.295


ANGÉLICA LUCI SCHULLER
OAB/MT 16.791

LUIZ ANTÔNIO PÓSSAS DE CARVALHO
OAB/MT 2.623

Av. Presidente Marques, n.º 48 - Bairro Centro - Cuiabá / MT
Tel/Fax (65) 3023-8302 e 9905-2012
Email: angelicacivitas@gmail.com



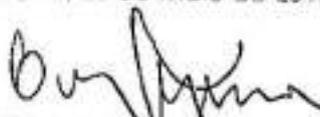
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, advogado, portador do registro profissional nº 715 expedido pela OAB/MT e do CPF/MF nº 008.349.391-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, nº 745, Ed. Fontana Di Trevi, Apto 401, Bairro Quilombo, em Cuiabá-MT.

OUTORGADOS: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT 2.623, NATACHA GRABRIELLE DIAS DE CARVALHO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT 16.295 e ANGÉLICA LUCI SCHULLER, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT 16.791, todos com escritório técnico profissional na Rua Presidente Marques, n.º48, Centro, Cuiabá/MT.

PODERES: Da cláusula Ad Judicia para o foro em geral, podendo para tanto sem ordem de nomeação, representar a outorgante e defender seus direitos em causas e processos de quaisquer natureza, nos quais figure como autor, réu assistente, oponente ou terceiros interveniente, para o que concede todos os poderes necessários e admitidos em direito, inclusive, os especiais de receber e dar quitação, receber citação, concordar, discordar, impugnar, transigir, desistir, substabelecer a presente, requerendo o que for necessário para o bom e fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, dando por ludo, firme e valioso, especialmente para acompanhar o outorgante nos autos de nº 17673-32.2002.811.0041, Código, 105356 em trâmite na Décima Vara Cível de Cuiabá/MT.

Cuiabá/MT, 26 de maio de 2017.


CARLOS GOMES BEZERRA



534



325

Gid

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 34267
Nº Código de Barras: 06190.00009 02800.586006 00307.001172 1 71760000034265		
Discriminação Recurso de Apelação (ORIUNDOS DO : GRAU) Nº Único da Guia: 34267.901.05.2017-0 Nosso Número: 28005860000307001-5		
Dados do Processo Número Único: 0017673-32.2002.8.11.0041; Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário;		Comarca: 901 - Cuiabá Receita(s): 3- Custas Judiciais R\$ 342,65
Dados das Partes Ativo: CARLOS GOMES BEZERRA Advogado: IVAN WOLF Passivo: CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Passivo: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. Advogado: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO PEDRO MARCELO DE SIMONE MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STÁBILE DAUTO BARBOZA CASTRO PASSARE - UNIJURIS KARLA DE JESUS		Data de Validade: 31/05/2017 Data de Expedição: 26/05/2017 Obs:
Pagante: CARLOS GOMES BEZERRA - CPF/CNPJ: 008.349.391-34		Valor a Recolher R\$ 342,65
Valor da Receita: Trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos		
Autenticação Mecânica:		

VIA PROCESSO

..... DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÃO
 0045187 SHOP 3 AMERICAS IV 28/05/2017
 OUROCARD
 19:26:00 (Horario de Brasília)
4128 ID 90329911-3138

PAGAMENTO

AGENCIA: 1216-5 CONTA. 10 512-0
 CLIENTE: ANGELICA LUCI SCHULFR

 BOLETO BANCO DO BRASIL

 001900000902800586006003070011721
 71760000034265
 NR DOCUMENTO 52 901
 DATA DO PAGAMENTO 28/05/2017
 VAL DOCUMENTO 342,65
 VALOR COBRADO 342,65

 NR AUTENTICACAO C ASA 08A 267 27F 88B

Informações importantes no verso.

→ Banco24horas.com.br
 Impressão em papel termossensível com
 vida útil de 5 anos. Evite contato com
 plásticos, produtos químicos, exposição
 ao calor, umidade, luz do sol e lâmpadas





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA VARA CÍVEL
105356 - 2009 \ 963.

536

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Ivan Wolf

Requerido(a): Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda. (Mais 1 Réu)

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile

Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Nos termos do Provimento N° 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contrarrazões, de acordo com o art. 1.010, § 1º, do CPC.

Cuiabá, 14 de junho de 2017

CARLA RENATA CORRÊA DE
ALMEIDA
Escrivão(ã)



WMP
Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Blanche de Almeida Migueis
Gizela Barreto Sampaio



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

537
COM - 20/06/2017 15:14:51 - 839805/2017

10ª Vara Cível

Numeração única: 17673-32.2002.811.0041

Código: 105356

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e outra, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a juntada do incluso instrumento de autorização aos estagiários, para terem vista, retirarem documentos que se fizerem necessários e realizarem carga dos referidos autos.

Nesses Termos, pede deferimento.
Cuiabá-MT, 20 de junho de 2017.

CLÁUDIO STÁBILE RIBERIO
OAB/MT 3.213

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:00
Número do documento: 1911071839050000000025274128
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839050000000025274128>
Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:29:44

Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Bianche de Almeida Migueis
Gizela Barreto Sampaio



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

AUTORIZAÇÃO

Autorizo aos estagiários **ANA PAULA SOKOLOVICZ DA COSTA**, inscrita no RG sob n.º 221416-00 SSP/MT e CPF n.º 053.087.321-40, **LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO**, inscrito na OAB/MT 18.636-E, **VINÍCIUS EIKY PINHEIRO YOSHIDA**, inscrito no RG sob n.º 2610388-5 SSP/MT e CPF n.º 024.613.521-27 e **RODRIGO BORGES STÁBILE RIBEIRO**, inscrito no RG sob n.º 1575464-2 SSP/MT e CPF n.º 054.525.391-82, a terem vista, retirarem documentos que se fizerem necessários e realizarem carga dos autos de n. **17673-32.2002.811.0041**, código **105356**, que GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e outra contendem com **CARLOS GOMES BEZERRA**. Faço salientar, ainda, que assumo com minha inteira responsabilidade pelos atos a eles confiados.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2017.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
OAB/MT 3.213

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Cláudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Blanche de Almeida Miguéis
Gizela Barreto Sampaio



537
539

STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

CM - 18/07/2017 14:27:28 - 941429/2017

**10ª Vara Cível: Código 105356.
Autos nº 17673-32.2002.811.0041.**

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe de Ação Declaratória que lhe promove CARLOS GOMES BEZERRA, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**, na forma da legislação em vigor.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá-MT, de junho de 2017.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB/MT 3213

X004116-N9J

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**



Cláudio Stábile Ribeiro
 Pedro Marcelo de Simone
 Maria Cláudia de C. Borges Stábile
 Dauto Barbosa Castro Passare
 Geandre Bucair Santos
 Jocelane Gonçalves
 Roberto Minoru Ossotani
 Kamilla Michiko Teischmann
 Adriana Blanche de Almeida Migueis
 Gizela Barreto Sampaio



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

10ª Vara Cível: Código 105356.
 Autos nº 17673-32.2002.811.0041.

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Câmara,

Eminentes Desembargadores:

I.

A r. sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios e judiciosos fundamentos. O Juízo “a quo” decidiu em conformidade com a prova dos autos ao rejeitar a pretensão ilícita do recorrente.

Nas razões de apelação o recorrente insiste nas seguintes afirmações inverídicas: “não contratou qualquer serviço da Gráfica, tendo, apenas iniciado uma operação financeira com a apelada Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil” (fls. 512). Prossegue o recorrente com a sua tese inverossímil afirmando que “a operação não foi realizada, o que fez com que o apelante buscasse junto à apelada amigavelmente reaver o cheque emitido” (fls. 513).

A tese central do recurso de apelação formulado pelo recorrente cai por terra quando se verifica o documento de fls. 178 dos autos da ação cautelar em apenso. Neste documento de fls. 178 da ação cautelar, em apenso, não impugnado pelo recorrente, a Justiça Federal de Mato Grosso expressamente afirma: “Conforme exames efetuados pelos peritos do Departamento de Polícia Federal nos equipamentos apreendidos na empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, registra-se a ocorrência de uma operação mercantil, entre a empresa Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, envolvendo o cheque acima mencionado. A comprovação da operação realizada na data de 19 de agosto de 2002, consta das folhas 4827 a 4971 do processo 2002.36.00.7873-7” (vide autos de ação cautelar em apenso, fls. 178).

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
 Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Cláudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Blanche de Almeida Migueis
Gizela Barreto Sampaio



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

Por outro lado, a prestação dos serviços pela recorrida, a confecção dos materiais de campanha de interesse do recorrente, encontram-se reconhecidas nos autos, pela própria parte recorrente, na petição de fls. 77/84, quando o recorrente afirma o seguinte:

"... observa-se da documentação carreada aos autos que os materiais confeccionados foram entregues à Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento..." (fls. 78 dos presentes autos)

Claro está, portanto, que a Justiça Federal de Mato Grosso, mediante o documento de fls. 178 dos autos da ação cautelar em apenso, demonstra que a operação foi concretizada mediante a apresentação do cheque em debate nos presentes autos. Por outro lado, o próprio, recorrente, às fls. 78 dos presentes autos, informa que os materiais foram confeccionados e entregues. Contraria a prova dos autos, configura litigância de má-fé e é lastimável a postura processual do recorrente, ao afirmar nas razões recursais que os serviços não teriam sido prestados e que a operação com a factoring não teria sido realizada.

A instrução da causa demonstrou que os pedidos formulados pelo autor são improcedentes. Os documentos unilaterais juntados aos autos pelo recorrente às fls. 85/88 não têm nenhum efeito quanto ao mérito da presente demanda. Tratam-se apenas de relatórios unilaterais elaborados pelo próprio requerente e que não poderia ser utilizado para comprovar a inexistência de dívida. Nestes relatórios o recorrente propositadamente omitiu o débito em debate nestes autos, pois ele não tem o interesse de pagá-lo.

Se a manobra do recorrente tivesse êxito, bastaria aos candidatos, para não pagarem as gráficas que imprimiram o material de campanha eleitoral, simplesmente omitir tais despesas no relatório apresentado ao TRE !!!

Evidentemente os documentos unilaterais elaborados pelo recorrente não tem validade para comprovar a inexistência da dívida. Aliás, a confecção dos materiais de campanha encontra-se reconhecida na peça de fls. 77/84.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Cláudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Blanche de Almeida Migueis
Gizela Barreto Sampaio



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

II.

Na realidade, as alegações do recorrente ao afirmar que não encomendou os serviços e de que não é responsável pelo pagamento cai por terra diante do próprio cheque de sua emissão entregue em pagamento dos serviços e que se encontra em debate nestes autos. Como se tornou público e notório nesta Capital, bem como é reconhecido pelo recorrente nos presentes autos, ele é presidente do partido PMDB, foi candidato a senador nas eleições de outubro de 2002, pela Coligação denominada "Frente Cidadania e Desenvolvimento".

Para a confecção do necessário material de campanha política o recorrente procurou a empresa-recorrida GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. Os documentos incontestados de fls. 50/73 dos presentes autos comprovam que a empresa-requerida prestou serviços de confecção de material de campanha política da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento" durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral. Tal fato tornou-se incontestado nos autos.

Os comprovantes de recebimento do material, anexos à contestação (fls. 52/73), assinados pelos prepostos da Frente Cidadania e Desenvolvimento, demonstram que todo o material confeccionado, a pedido do requerente, foi entregue no Comitê Eleitoral instalado pela coligação na Rua Claudio Manoel da Costa, 106, Verdão, em Cuiabá-MT. Tal fato nem mesmo é contestado. A contratação e a realização dos serviços são corroboradas pela cópia da Nota Fiscal nº 070883 (fls.50), emitida em nome do requerente, em data de 15 de agosto de 2002, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), e anexos comprovantes de recebimento dos materiais firmados pelo preposto da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento" (fls.52/73), documentos estes não impugnados.

Para o recebimento dos serviços a requerida ora recorrida emitiu a Duplicata de fls. 51 destes autos, em nome do recorrente, e o mesmo emitiu o cheque ora em debate. A Nota Fiscal foi emitida com o valor para pagamento à vista, ou seja, com desconto. Como o requerente solicitou a concessão de um prazo para pagamento, foi retirado o desconto e chegou-se ao valor de R\$ 1.161.400,00, exatamente valor do cheque emitido pelo recorrente. Repita-se que o valor constante da nota fiscal é um valor com desconto, para pagamento à vista, e não para pagamento a prazo. Por isso o cheque foi emitido no valor de R\$ 1.161.400,00, valor este sem o desconto.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Blanche de Almeida Migueis
Gizela Barreto Sampaio



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

Assim, sem sombra de dúvida, conclui-se dos documentos de fls. 50/73 dos autos que o referido cheque foi entregue pelo requerente à requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda para pagamento dos serviços efetivamente prestados. A Gráfica, por sua vez, realizou uma operação com a empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, conforme se verifica dos documentos anexados aos presentes autos.

A prestação de serviços realizadas em favor da coligação presidida pelo requerente e a operação de fomento celebrada com a empresa Cuiabá Vip Factoring são negócios jurídicos lícitos, legais, válidos e eficazes, e portanto, não há que se falar em nulidade, seja da prestação de serviços, seja do cheque, seja da operação de fomento mercantil. O cheque foi emitido pelo requerente de forma livre e consciente, para pagamento dos serviços que foram prestados em seu benefício.

Diante da robusta prova existe nos autos, é manifestamente inverídica a alegação do requerente de que não existe causa para a emissão do título de crédito !!!

III.

É sabido que a cobrança judicial da prestação de serviços exige apenas a cópia da nota fiscal e qualquer documento que comprove a prestação dos serviços, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas).

A Lei nº 7.357/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece que *“as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes”* e *“o emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima desta garantia”* (artigos 13 e 15).

Dispõe ainda a Lei do Cheque, em seu artigo 25, que aquele que *“for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores”*.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Blanche de Almeida Migueis
Gizeia Barreto Sampaio



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

RUBENS REQUIÃO, em seu consagrado Curso de Direito Comercial, assevera que, em face de sua extraordinária função econômica na sociedade moderna, os títulos de crédito, para que tivessem circulação pronta e segura, mereceram da lei especial atenção. Dai as suas principais características que os tornam distintos dos demais títulos de dívidas: literalidade e autonomia.

Os títulos de crédito são literais porque valem exatamente a medida neles declarada. Caracterizam-se tais títulos, como lembra Carvalho de Mendonça, pela existência de uma obrigação literal, isto é, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam e diretamente mencionam.

São, outrossim, autônomos, porque cada um dos intervenientes assume obrigação relativa ao título. Ademais disto, em razão de sua autonomia, o possuidor de boa fé não tem o seu direito restringido em decorrência do negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor (vide Revista dos Tribunais 323/237).

O renomado professor ainda acrescenta a abstração como outra das características essenciais do título de crédito. Esta característica faz com que o título de crédito valha pelo que exprime independentemente do negócio jurídico que lhe deu causa.

Equivocado, portanto, o procedimento do requerente ao pretender debater com terceiro a causa ou o negócio jurídico que deu origem ao cheque. A jurisprudência pátria afasta o debate da "causa debendi" do cheque quando este circulou:

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO PARA A EXECUÇÃO. PORTADOR DE BOA-FÉ. PEDIDO PROCEDENTE. 1 - A INVOCÇÃO DA CAUSA DEBENDI NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO SE SATISFAZ COM A SIMPLES REFERÊNCIA AO FATÓ, SENDO QUE A QUESTÃO DA PROVA DO FATÓ NÃO INTERFERE COM A REGULARIDADE FORMAL DAQUELA PEÇA. 2 - SÃO INOPONÍVEIS CONTRA O TERCEIRO DE BOA-FÉ AS EXCEÇÕES PESSOAIS DIRIGIDAS CONTRA O TRANSMITENTE DO CHEQUE. 3 - A ATIVIDADE DE FACTORING GANHOU LICEIDADE, NÃO CABENDO AO JULGADOR FAZER DISCRIMINAÇÃO. 4 - É JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ QUE "O CHEQUE PRESCRITO DÁ SUSTENTAÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA, POUCO IMPORTANDO A CAUSA DE SUA EMISSÃO" (RESP 303095/DF). APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA."

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110672745APC DF; Registro do Acórdão Número : 170037; Data de Julgamento : 10/02/2003; Órgão Julgador : 5ª Turma Cível; Relator : ANGELO CANDUCCI PASSARELI; Publicação no DJU: 02/04/2003 Pág. : 68)

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Blanche de Almeida Migueis
Gizela Barreto Sampaio



545

STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. TERCEIRO. RATIFICAÇÃO TÁCITA DA CAUSA SUBJACENTE. 1. A REGRA, EM SE TRATANDO DE CHEQUE NOMINATIVO, É A DE NÃO SE INDAGAR SOBRE A ORIGEM DO VÍNCULO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. A CAUSA DEBENDI PREVALECE A EXEQUIBILIDADE PELO QUE NELE CONSTA. O FORMALISMO DÁ A NATUREZA DO TÍTULO, TRANSFORMANDO O ESCRITO DE UM SIMPLES DOCUMENTO DE CRÉDITO EM UM TÍTULO QUE SE ABSTRAI DE SUA CAUSA, QUE VALE POR SI MESMO, É PER SE STANTE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SERÁ POSSÍVEL ACEITAR-SE QUE EMITENTE ALEGUE E PROVE A PRESENÇA DE VÍCIO NA ASSUNÇÃO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULO CAMBIAL. 2. MESMO ASSIM, AS EXCEÇÕES DE NATUREZA PESSOAL APOIADAS NA CAUSA SUBJACENTE DO TÍTULO, SOMENTE PODEM SER OPOSTAS CONTRA O BENEFICIÁRIO DO CHEQUE, AINDA QUE A SUA ENTREGA TENHA SIDO AO PORTADOR. O EMITENTE DE CHEQUE EM BRANCO, NÃO PODE OPOR A TERCEIROS A ALEGAÇÃO DE QUE FOI DADO A OUTREM EM GARANTIA DE NEGÓCIO QUE NÃO SE REALIZOU."

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110776064APC DF; Registro do Acórdão-Número : 170280; Data de Julgamento : 04/11/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : Des. ANTONINHO LOPES; Publicação no DJU: 09/04/2003 Pág. : 39)

"O CHEQUE QUE CIRCULA, MEDIANTE ENDOSSO, VALE POR SI, POR FORÇA DA AUTONOMIA, COMO TÍTULO DE CRÉDITO, APTO A TRAZER SEGURANÇA E GARANTIA AO SEU PORTADOR. SE DE BOA-FÉ, QUE, POR ISSO, AO PROTESTÁ-LO, EXERCE REGULAR DIREITO. A CAUSA DEBENDI, NESSES CASOS, SÓ PODE SER DEBATIDA ENTRE OS PARTICÍPES DO NEGÓCIO ORIGINÁRIO."

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20010110142616APC DF; Registro do Acórdão Número : 168668; Data de Julgamento : 01/07/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA; Publicação no DJU: 12/03/2003 Pág. : 43)

"EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO EMITENTE DA CAMBIAL - CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - ABSTRAÇÃO QUE AFASTA O EXAME DA CAUSA GERADORA DA CÂRTULA - RECURSO IMPROVIDO, UNÂNIME. 1) A LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PARA RESIDIR EM JUÍZO SOBRESSAI QUANDO EMISSOR DO TÍTULO, OBJETO DA COBRANÇA EXECUTADA. 2) EM PRINCÍPIO - CONSABIDO AS CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, I. É. CARTULARIDADE, ABSTRAÇÃO, AUTONOMIA E LITERALIDADE - A EMISSÃO FORMAL E INDUVIDOSA DA CAMBIARIFORME, POR FORÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS, AFASTA O EXAME DA CAUSA GERADORA, VALENDO O TÍTULO, POR SI E EM "SE", INDEPENDENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE DEU CAUSA, SALVO O EXTREMO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O DEBATE DA " CAUSA DEBENDI".

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20010710069038APC DF; Registro do Acórdão Número : 163108; Data de Julgamento : 18/03/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA; Publicação no DJU: 13/11/2002 Pág. : 100)

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Cláudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Blanche de Almeida Miguéis
Gizela Barreto Sampaio



546

STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

Reitere-se que a tese central do recurso de apelação formulado pelo recorrente cai por terra quando se verifica o documento de fls. 178 dos autos da ação cautelar em apenso. Neste documento de fls. 178 da ação cautelar em apenso, não impugnado pelo recorrente, a Justiça Federal de Mato Grosso expressamente afirma: “Conforme exames efetuados pelos peritos do Departamento de Polícia Federal nos equipamentos apreendidos na empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, registra-se a ocorrência de uma operação mercantil, entre a empresa Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, envolvendo o cheque acima mencionado. A comprovação da operação realizada na data de 19 de agosto de 2002, consta das folhas 4827 a 4971 do processo 2002.36.00.7873-7” (vide autos de ação cautelar em apenso, fls. 178).

IV.

Diante da confirmação do recorrente quanto à confecção dos serviços e de sua candidatura a Senador nas respectivas eleições, não há como afastar a sua responsabilidade solidária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 9.504/97 e artigo 241 do Código Eleitoral, assentou que as despesas de campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do candidato e do partido político, “in verbis”:

“RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - CAMPANHA ELEITORAL - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA (...). DESPESAS DE CAMPANHA - RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO OU DO PRÓPRIO CANDIDATO - SOLIDARIEDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) As eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17, da Lei 9.504/97. Recurso especial provido. (REsp 1085193/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DO SERVIÇO PRESTADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO IIÁBIL.

1. “Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78030-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro
 Pedro Marcelo de Simone
 Maria Claudia de C. Borges Stábile
 Dauto Barbosa Castro Passare
 Geandre Bucair Santos
 Jocelane Gonçalves
 Roberto Minoru Ossotani
 Kamila Michiko Teischmann
 Adriana Blanche de Almeida Miguéis
 Gizela Barreto Sampaio



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal" (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 04.08.2009).

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato bilateral e a nota fiscal (ou recibo), acompanhados da prova da efetiva contraprestação do serviço avençado (como o comprovante de prestação do serviço), são hábeis a instruir ação monitoria. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 732.004/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Partido da República - PR, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 211): **Apelação cível. Ação monitoria. Prestação de serviços gráficos para campanha eleitoral. Nota fiscal. Solidariedade entre o partido político e o candidato filiado. Serviço efetivamente prestado. Aplicação do art. 17 da Lei 9.504/97 e art. 241 do Código Eleitoral. Precedente do STJ (RESP nº 1.085.193 - BA).** Desprovimento do recurso. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 227/234). Consoante noticiam os autos Lastro Indústrias Gráficas Ltda. - Microempresa ajuizou ação monitoria c/c pedido de antecipação de tutela contra a recorrente, alegando ter prestados serviços gráficos para candidato do partido requerido e que originou o débito no valor de R\$ 426.200,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e duzentos reais), demonstrado pela nota fiscal n. 00000066 e que não foi pago. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor citado, a título de serviços prestados, conforme a nota fiscal. Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo, nos termos da ementa acima transcrita. Em suas razões de recurso especial, o recorrente sustentou ofensa aos arts. 1.102-A do CPC, 265 e 927 do CC e 333, I, do CPC, alegando que: a) a nota fiscal apresentada é documento unilateral, não sendo suficiente para provar o alegado; b) a inocorrência de responsabilidade pelo pagamento, pois os serviços teriam sido contratados pelo candidato e não pelo partido, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva; c) não há qualquer prova nos autos que demonstre que o serviço foi solicitado pelo recorrente, tão somente uma nota fiscal que

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
 Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Blanche de Almeida Migueis
Gizela Barreto Sampaio



548

STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

poderia ser emitida a qualquer tempo e independentemente do serviço. Brevemente relatado, decido. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 1.102-A do CPC, 265 e 927 do CC e 333, I, do CPC apontados no recurso especial não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deve a parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie. (...) Além do mais, não há como apreciar as razões do recurso especial quanto à alegação ausência de responsabilidade do recorrente, ante a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ocorre que o Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica dos arts. 17 da Lei n. 9.504/1997 e 241 do Código Eleitoral, razão pela qual entendeu que a responsabilidade, no caso, é solidária entre o Partido Político e os seus candidatos. No caso, o recorrente não impugna esse fundamento do acórdão recorrido, aduzindo, que não se deve confundir a responsabilidade solidária com a objetiva que foi imputada a recorrente, sustentou, ademais, que em se tratando de solidária deveria ajuizar a ação contra os reais devedores. O recorrente, outrora, não impugna o fato de não se aplicar, no caso, a responsabilidade solidária, fundamento suficiente para permitir a condenação. Assim, entendendo o Tribunal local que, em se tratando de responsabilidade solidária, o ajuizamento da ação, justamente, pode ser feito em relação a qualquer dos devedores. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.263 - RJ (2014/0289789-8, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator, 02/12/2014)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA PARA FINS ELEITORAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA LEI 9.504/97 - RECURSO PROVIDO. - O procedimento imposto pela Lei 9.504/97 tem a finalidade de facilitar a fiscalização pelo poder público das movimentações financeiras da campanha eleitoral. - A imposição legal da

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-800
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucar Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Adriana Blanche de Almeida Migueis
Gizela Barreto Sampaio



549

STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE

Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

criação de uma pessoa jurídica para administrar os recursos da campanha eleitoral não se presta para estimular fraudes cometidas em seu nome, e por isto o legislador foi cuidadoso e acrescentou no mesmo diploma legal o artigo 17. - "Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei." - Lei 9.504/97 - A responsabilidade sobre os gastos com a campanha, incluindo-se os cheques ora executados, recai sobre o candidato e seu partido, solidariamente, e não sobre a pessoa jurídica formada para a candidatura. - Em se tratando de responsabilidade solidária, a ação de execução de título extrajudicial pode ser ajuizada tanto contra o candidato ao cargo eletivo, quanto contra seu partido político. - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (TJ-MG - AI: 10569110003419001 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 17/04/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013)

V.

Em face do exposto, requer ao egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso se digne em improver o recurso de apelação e confirmar a r. sentença recorrida por seus próprios e judiciosos fundamentos, realizando a mais serena Justiça.

Requer, ainda, sejam fixados honorários recursais (art. 85, § 11, CPC) e a condenação do recorrente nas penas da litigância de má-fé, fixando multa equivalente a dez por cento do valor da causa, posto que o recorrente deduz pretensão contra fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, utiliza do processo com objetivo ilegal, procede de modo temerário, provoca incidentes infundados e interpõe recurso manifestamente protelatório (artigos 79 a 81, CPC).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, de junho de 2017.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB/MT 3213

00416-209

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA VARA CÍVEL
105356 - 2009 \ 963.

550

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Ivan Wolf

Requerido(a): Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda. (Mais 1 Réu)

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile

Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

Certidão de Desapensamento

Certifico que, nesta data, desapensei este feito dos autos registrados sob o número 15757-60.2002.811.0041 (código 102399).

Cuiabá, 24 de julho de 2017

CARLA RENATA CORRÊA DE
ALMEIDA
Escrivão(ã)





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA VARA CÍVEL
105356 - 2009 \ 963.

551

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Ivan Wolf

Requerido(a): Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda. (Mais 1 Réu)

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Cláudia de Castro Borges Stábile

Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que estes autos estão devidamente formalizados para serem remetidos, em grau de recurso, à segunda instância desse Tribunal de Justiça; estão as folhas devidamente numeradas de ____ a ____, em ____ volume(s); () existe / () não existe nele objeto(s) colacionado(s) a título probatório: (CD, DVD, fita K7, fita VHS, Raio-X, Cheques e etc.); trata-se, hipótese, de prioridade na tramitação () idoso, () menor, () réu preso, () doença terminal e () outros. Dada e passada por esta Décima Vara Cível de Cuiabá, eu, Carla Renata Corrêa de Almeida, Gestora Judiciária, que a fiz digitar, subscrevo e assino.

Cuiabá, 24 de julho de 2017

CARLA RENATA CORRÊA DE
ALMEIDA
Escrivã(o)





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça

TJ
Fls.

Nº Protocolo: 91671 / 2017

TERMO DE RECEBIMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Em 27/07/2017 estes autos foram recebidos neste departamento e em 09/08/2017 foram classificados na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Analista Processual : AIDETHY LAURA C. DE MELLO

Classe (CNJ): Apelação

- (198) Nº Protocolo: 91671 / 2017

Competência: CÂMARA ISOLADA CÍVEL

Nº Único: 0017673-32.2002.8.11.0041

Data Protocolo: 27/07/2017

Assunto:

Instância	Assunto
1ª -> 4970	DIREITO CIVIL - 899\Obrigações - 7681\Espécies de Títulos de Crédito - 7717\Cheque -
2ª ->	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - 8826\Recurso - 9045

Dados Gerais:

Vara : DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Origem: COMARCA CAPITAL

Volumes: 3

Apenso(s): 0

Nº de Folhas: 551

Urgente : Não

Prioritário:

Câmara Especial: Não

Isento de Preparo: Não

Ministério Público: Não

Réu Preso: Não

Sumário : Não

Observações - Julgamento simultâneo dos processos de códigos ns. 105356 e 102399.

Partes:

APELANTE(S) : CARLOS GOMES BEZERRA

> 60 anos
Fls.: 504 Fls. Just. Grat.

Advogado(s) 18295 / MT Dra. NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO

Fls. 533/534

Advogado(s) 99999999 Dr(a). OUTRO(S)

Fls.

APELADO(S) : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

Fls.: 539 Fls.

Advogado(s) 3213/MT Dr. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

Fls. 49

Advogado(s) 99999999 Dr(a). OUTRO(S)

Fls.

Outras Partes Cadastradas:

INTERESSADO(S) : CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

> 60 anos
Fls.: Fls. Just. Grat.

Referência:

		Ação Principal	Apenso	Qtd. Volume
DECLARATORIA	n. 963 / 2009	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	3
Nº Único: 0017673-32.2002.8.11.0041	Identificador Apelo: 105356			
DECLARATORIA	n. 457 / 2002	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Nº Único:	Identificador Apelo:			
DECLARATORIA	n. 903 / 2008	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Nº Único:	Identificador Apelo:			
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	n. 962 / 2009	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Nº Único: 0015757-60.2002.8.11.0041	Identificador Apelo: 102399			
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	n. 424 / 2002	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Nº Único:	Identificador Apelo:			
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	n. 902 / 2008	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Nº Único:	Identificador Apelo:			

Dependência:

Departamento Judiciário Auxiliar - Página 1 de 2



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:04

Número do documento: 1911071839050000000025274132

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839050000000025274132>

Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:06



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça

TJ
Fls.

Nº Protocolo: 91671 / 2017

TERMO DE RECEBIMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Nenhuma dependência encontrada

Magistrados Impedidos na distribuição:

DRA. SINII SAVANA BOSSE Folha (501/504v.)

DRA. RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS Folha (166,180,286/287)

DES. PEDRO SAKAMOTO Folha (406,413)

DRA. CELIA REGINA VIDOTTI DE CESARO Folha (425)

